



**REG 2015
PDP 2012**

Courb

Coordenadoria de
Desenvolvimento Urbano

Seuma

Secretaria Municipal de
Urbanismo e Meio Ambiente

**CONDICIONANTES DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO:
NORMAS FEDERAIS AEROPORTUÁRIAS**



**Prefeitura de
Fortaleza**

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE (SEUMA)

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO (COURB)

**PROJETO DE REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR E LEIS COMPLEMENTARES
(REGPDPFOR)**

SECRETÁRIA

ÁGUEDA MUNIZ

COORDENADOR

FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE SALES (ARQUITETO)

SUB-COORDENADORA

LARISSA MENESCAL (ARQUITETA)

ADVOGADAS

DANIELLE BATISTA

SARAH CARNEIRO ARAÚJO

ARQUITETOS

AMÉLIA ARAGÃO

ANDRÉA GIRÃO

CARLOS AUGUSTO FREIRE

SERGIO COSTA

SIMONE MENDES

APOIO TÉCNICO

FELIPE BASTOS

JULIANA SILVEIRA (ESTUDANTE DE ARQUITETURA)

MARCOS FEITOSA

RAUL CARDOSO (ESTUDANTE DE ARQUITETURA)

ENGENHEIROS

JOÃO PAULO DINIZ

JOSÉ FIRMIANO

ROBERTO CRAVEIRO

GEÓGRAFAS

KARYNNE GONZAGA

LUSIA MILITÃO

MARYVONE GOMES

MARÇO/ 2015



ESTE DOCUMENTO TRAZ DISPOSIÇÕES SOBRE OS CONDICIONANTES DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM ÁREAS SUJEITAS ÀS RESTRIÇÕES RELATIVAS AO ESPAÇO AÉREO PROTEGIDO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, CONSTANTES DAS NORMAS FEDERAIS VIGENTES¹, RAZÃO PELA QUAL TEM APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Nas áreas delimitadas no ANEXO I - PLANTA 1- SUPERFÍCIES LIMITADORAS DE ALTITUDE e no ANEXO II - PLANTA 2 - ZONAS DE RUÍDOS E GERENCIAMENTO DE RISCO AVIÁRIO, parte integrante deste Documento, o uso e a ocupação do solo e a altura das edificações deverão observar também as limitações estabelecidas pelos planos de Zonas de Proteção do Aeródromo de Fortaleza/Pinto Martins (SBFZ).

Observação: Outras zonas de proteção de aeródromos poderão ser aprovadas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, mediante publicação no Diário Oficial da União, passando a partir de então a serem protegidas em conformidade com os respectivos planos de Zonas de Proteção de Aeródromo e demais disposições cabíveis da legislação aeronáutica.

2. A Zona de Proteção do Aeródromo de Fortaleza/Pinto Martins (SBFZ) e suas restrições especiais quanto ao gabarito de altura e ao uso e ocupação do solo são os definidos, considerando, além das características ambientais da área e do peculiar interesse do Município, os seguintes planos:

I - Plano Específico de Zona de Proteção do Aeródromo de Fortaleza/Pinto Martins [PEZPA-SBFZ], aprovado pela Portaria nº 104/DGCEA, de 14 de setembro de 2006;

II - Plano Específico de Zona de Proteção dos Auxílios à Navegação Aérea do Aeródromo de Fortaleza/Pinto Martins [PEZPNA-SBFZ], cuja carta se encontra arquivada na Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, mediante Ofício nº 2186/SERENG-2/53982 (Protocolo COMAER nº 67220.010454/2012-17), de 18 de outubro de 2012;

¹ Todas as normas neste Documento elencadas estão previstas nos seguintes instrumentos normativos: Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica); Lei nº 12.725/2012 (Controle da fauna nas imediações de aeródromos); Resolução CONAMA nº 04/95 (Área de Segurança Aeroportuária); Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 161; Portaria DECEA nº 256/GC5/11 (Zonas de Proteção de Aeródromo); Portaria DECEA nº 104/DGCEA/2006 (Plano Específico de Zona de Proteção do Aeródromo de Fortaleza/Pinto Martins); Portaria COMAER Nº 906/GC5/2010 (Plano Básico de Gerenciamento de Risco Aviário); Portaria ANAC nº 1617/SIA/2013 (Valida curvas de ruído para o Aeroporto Internacional de Fortaleza – Pinto Martins - SBFZ); Plano de Integração Operacional Urbana do Aeroporto Internacional Pinto Martins – Fortaleza; Instrução Do Comando da Aeronáutica - ICA 63_19 (Procedimentos para Análise de Planos Diretores Aeroportuários, de Projetos de Construção ou Modificação de Aeródromos e de Objetos Projetados no Espaço Aéreo).



III - Plano Específico de Zoneamento de Ruído do Aeroporto Internacional Pinto Martins [PEZR-SBFZ], elaborado em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 161, cuja Ementa 01 foi aprovada pela Resolução ANAC nº 281, de 10 de setembro de 2013, e desenvolvido em conformidade com a Portaria nº 1617/SIA, de 24 de junho de 2013, mediante Acordo de Cooperação Técnica entre o Município de Fortaleza e a INFRAERO, e registrado na ANAC mediante o Ofício nº 200/2014/SIA/ANAC, de 12 de setembro de 2014;

IV - Plano de Integração Operacional Urbana do Aeroporto Internacional Pinto Martins [PLIU-SBFZ], arquivado na Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, recebido mediante Ofício nº 780/DG(DGDR)/2015-Infraero e arquivado no Processo nº P474242/2015-GP/PROT, de 30 de janeiro de 2015, e elaborado em conformidade com a Resolução CONAMA nº 04, de 9 de outubro de 1995 e Lei nº 12.725 de 16 de outubro de 2012.

3. Os planos relativos ao Aeroporto Internacional Pinto Martins (SBFZ) acarretam as seguintes áreas ou superfícies:

I - Superfícies limitadoras de obstáculos de aeródromo/heliponto (A.O.L.S), classificadas no Plano Específico de Zona de Proteção do Aeródromo (PEZPA), impondo restrições quanto ao gabarito de altura das edificações e ao uso e ocupação do solo;

II - Superfícies limitadoras de obstáculos de auxílios à navegação aérea (F.O.L.S), classificadas no Plano Específico de Zona de Proteção dos Auxílios à Navegação Aérea (PEZPNA), impondo restrições quanto ao gabarito de altura das edificações e ao uso e ocupação do solo;

III - Áreas Especiais Aeroportuárias (A.E.As), classificadas no Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR), impondo restrições quanto ao uso do solo;

IV - Áreas de Segurança Aeroportuária (Área de Segurança Aeroportuária - ASA e Área de Gerenciamento de Risco Aviário - AGRA), classificadas no Plano de Integração Operacional Urbana do Aeroporto Internacional Pinto Martins [PLIU-SBFZ], impondo restrições quanto ao uso do solo.



Observação - Os perímetros das áreas decorrentes dos planos são os constantes dos anexos: **ANEXO I - PLANTA 1 - SUPERFÍCIES LIMITADORAS DE ALTITUDE** e **ANEXO II - PLANTA 2 - ZONAS DE RUÍDOS E GERENCIAMENTO DE RISCO AVIÁRIO**.

4. As superfícies limitadoras de obstáculos do Aeroporto Internacional de Fortaleza/Pinto Martins (A.O.L.S), estão estabelecidos na configuração de sua Carta e descritos no Anexo B da Portaria nº 104/DGCEA, de 14 de setembro de 2006.

5. As superfícies limitadoras de obstáculos de auxílios à navegação aérea do Aeroporto Internacional de Fortaleza/Pinto Martins-CE, estão estabelecidos na configuração de sua Carta e descritos no Anexo C da Portaria nº 104/DGCEA, de 14 de setembro de 2006, atualizados pela Carta enviada pelo II COMAR, mediante Ofício nº 2186/SERENG-2/53982 (Protocolo COMAER nº 67220.010454/2012-17), de 18 de outubro de 2012, com as conformações definidas nas Figuras constantes dos Anexos da Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011, do Ministério da Defesa.

6. As Áreas Especiais Aeroportuárias (A.E.A.s) estão classificadas em três tipos, considerando os níveis de ruído e segurança:

I - A.E.A-2 e A.E.A-3 - Situadas a leste e sul do Aeroporto Pinto Martins;

II - A.E.A-1, 2 e 3 - Situadas ao norte e a oeste do Aeroporto Pinto Martins.

7. Na Área Institucional do Aeroporto, os usos e atividades permitidos obedecem às disposições de seu Plano Diretor.

8. As atividades adequadas nas AEA-1, AEA-2 e AEA-3 são as relacionadas no ANEXO III - ADEQUAÇÃO DOS SUBGRUPOS POR CLASSE ÀS MACROZONAS DE OCUPAÇÃO URBANA E PROTEÇÃO AMBIENTAL, TABELAS 1 A 4, e ANEXO III A - NORMAS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES NAS A.E.A.s, parte integrante deste Documento.

9. Nas Áreas de Segurança Aeroportuária (Área de Segurança Aeroportuária - ASA e Área de Gerenciamento de Risco Aviário - AGRA), o município observará as disposições contidas na Resolução CONAMA nº 04, de 9 de outubro de 1995 e na Lei nº 12.725 de 16 de outubro de 2012.



Observação - As atividades de natureza perigosa, dentro da ASA, deverão exercer a sua operação de modo a minimizar seus efeitos efetiva ou potencialmente atrativos de fauna e/ou de risco, em conformidade com as exigências normativas de segurança e/ou ambientais, previstas na Resolução CONAMA nº 4, de 9 de outubro de 1995, e em obediência às medidas mitigatórias estabelecidas na respectiva licença concedida pelo órgão ambiental competente.

10. Ocorrendo superposição de áreas entre diferentes planos relativos às Zonas de Proteção de Aeródromos, de Helipontos, de Auxílios à Navegação Aérea, de Procedimentos de Navegação Aérea, bem como do Gerenciamento de Risco Aviário, prevalecerá a condição mais restritiva.

Observação - Quando ocorrer superposição entre as áreas referidas acima e outra Zona, definida pelo município, deverão ser observadas também as restrições relativas à Zona, prevalecendo sempre a condição mais restritiva.

11. Os indicadores urbanos para os usos permitidos nas áreas e sob as superfícies descritas nos planos específicos (listados no item 3 deste Documento), são os das zonas onde estão inseridos, exceto a altura máxima das edificações.

Observação - Os indicadores urbanos, referidos no *caput*, são os constantes da Lei Complementar nº 062, de 02 de fevereiro de 2009 e suas posteriores alterações.

12. A adequação das atividades ao sistema viário está contida no ANEXO 8, TABELAS 8.1 A 8.27 - ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES POR CLASSE AO SISTEMA VIÁRIO, da Lei nº 7987/96 de 23 de dezembro de 1996 - Consolidada em setembro de 2006, e posteriores alterações, até sua atualização e observadas as disposições do Art. 171 da Lei Complementar nº 062, de 02 de fevereiro de 2009.

13. Não será permitido qualquer aproveitamento de solo que:

I - ultrapasse as superfícies limitadoras de obstáculos contidas no Plano Específico de Zona de Proteção do Aeródromo de Fortaleza/Pinto Martins [PEZPA-SBFZ];

II - ultrapasse as superfícies limitadoras de obstáculos dos auxílios à navegação contida no Plano Específico de Zona de Proteção dos Auxílios à Navegação Aérea do



Aeroporto Internacional de Fortaleza/Pinto Martins [PEZPNA-SBFZ];

III - causem interferências nos sinais de radionavegação aérea;

IV - dificultem a visibilidade de auxílios visuais.

14. Nas A.E.A.s, Áreas de Aproximação e Área de Transição não serão permitidas Atividades de Natureza Perigosa, embora não ultrapassem os gabaritos fixados.

15. Para todo e quaisquer dos usos enquadrados nos itens abaixo relacionados, somente poderá ser licenciado pelo Município mediante prévia autorização do II COMAR:

I - situados dentro dos limites laterais dos Planos de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea, a uma distância menor que 1.000 metros do auxílio;

II - situados dentro dos limites laterais dos Planos de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea, a qualquer distância do auxílio, tratando-se de:

a) - torres e linhas de alta tensão, parques eólicos, estruturas que possuam superfícies metálicas com área superior a 500 m²;

b) - pontes ou viadutos que se elevem a mais de 40 metros do solo;

III - de qualquer natureza, temporária ou permanente, fixa ou móvel, que se eleve a 100 metros ou mais de altura sobre o terreno ou sobre o nível médio da superfície aquática em que estiver localizada;

IV - situados dentro dos limites laterais do Plano Específico de Zona de Proteção do Aeródromo e cuja configuração seja pouco visível à distância;

V - considerados de natureza perigosa ainda que não ultrapassem as superfícies limitadoras de obstáculos estabelecidas no Plano Específico de Zona de Proteção do Aeródromo.

Observação 1. Para efeito deste Documento, denomina-se Atividades de Natureza Perigosa toda aquela que produza ou armazene material explosivo ou inflamável, ou cause perigosos reflexos, irradiações, fumo ou emanações, a exemplo de usinas siderúrgicas e similares, refinarias de combustíveis, indústrias químicas, depósitos ou fábricas de gases,



combustíveis ou explosivos, áreas cobertas com material refletivo, matadouros, vazadouros de lixo, culturas agrícolas que atraiam pássaros, assim como outras que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea:

Observação 2. Para efeito deste item, o conceito de gabarito de altura permitido inclui, além da altura da própria edificação, a altura de todo objeto de natureza permanente ou temporaria fixa ou móvel, ou parte dele, que esteja localizado em uma área destinada a movimentação de aeronaves no solo, ou que se estenda acima das superfícies destinadas a proteção das aeronaves em vôo, ou ainda que esteja fora ou abaixo dessas superfícies definidas e cause efeito adverso a segurança ou regularidade das operações aéreas;

Observação 3. O cálculo de altura nas Áreas do Plano de Zona de Proteção (Áreas de Aproximação, Áreas de Transição e Áreas Intermediárias) é realizado, conforme **FIGURA 1 - CÁLCULO DOS GABARITOS NAS ÁREAS DE APROXIMAÇÃO, TRANSIÇÃO E INTERMEDIÁRIAS**, considerando:

Pista de pouso = Cota 24,88m acima do nível do mar = Cota Nula

Níveis de referencia = Mareógrafo de Imbituba = Cartografia aérea do vôo de 1995/2001.

Altura máxima obtida no Anexo I - Planta 1 - Superfícies Limitadoras de Altitude.

D = Distância da edificação ao limite da Área de menor altitude.

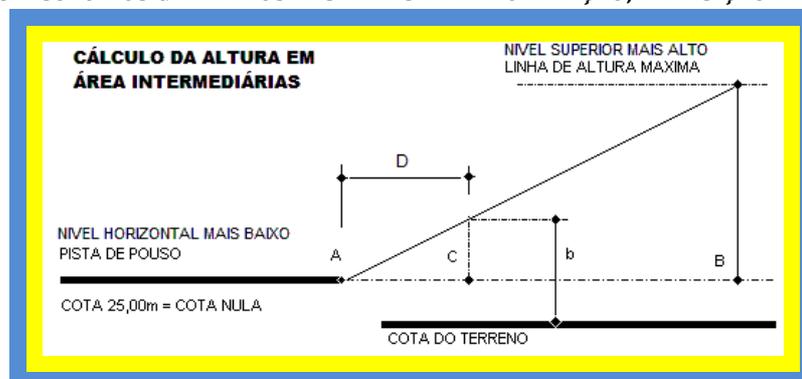
A = Limite da Superfície de menor altitude.

A.B = Distância entre a Superfície de menor altitude e a Superfície de maior altitude (obtidas no Anexo I, Planta 1 - Superfícies Limitadoras de Altitude).

A.C = Distância entre a edificação e a Superfície de menor altitude.

b = Altura permitida.

FIGURA 1 - CÁLCULO DOS GABARITOS NAS ÁREAS DE APROXIMAÇÃO, TRANSIÇÃO E INTERMEDIÁRIAS

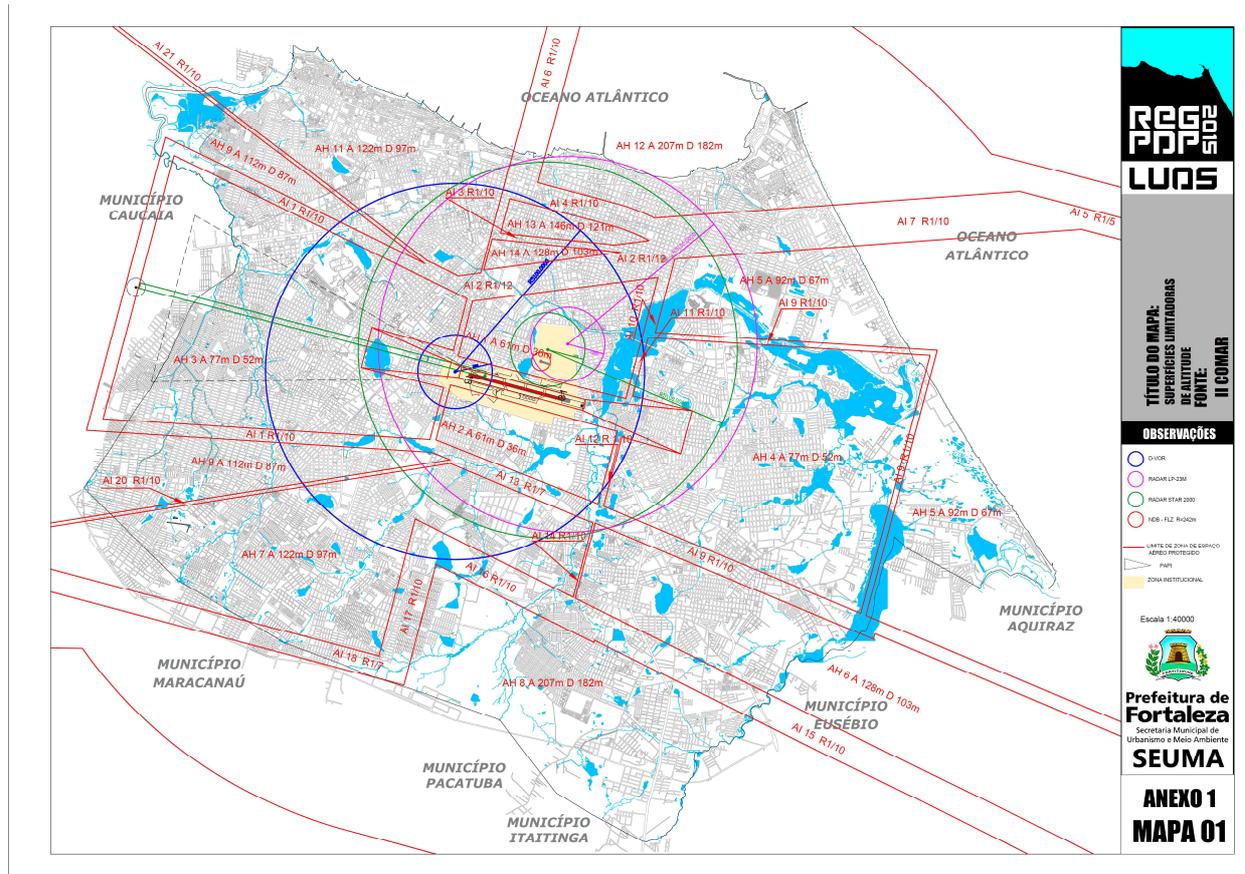


16. Qualquer proposta de aproveitamento de propriedades, situadas na zona de proteção, que suscite dúvidas com relação a qualquer aspecto deste Documento de Compatibilização, como também os casos omissos, deverão ser objeto de consulta ao Segundo Comando Aéreo Regional - II COMAR, sendo autorizada somente com o respectivo Parecer Técnico favorável.



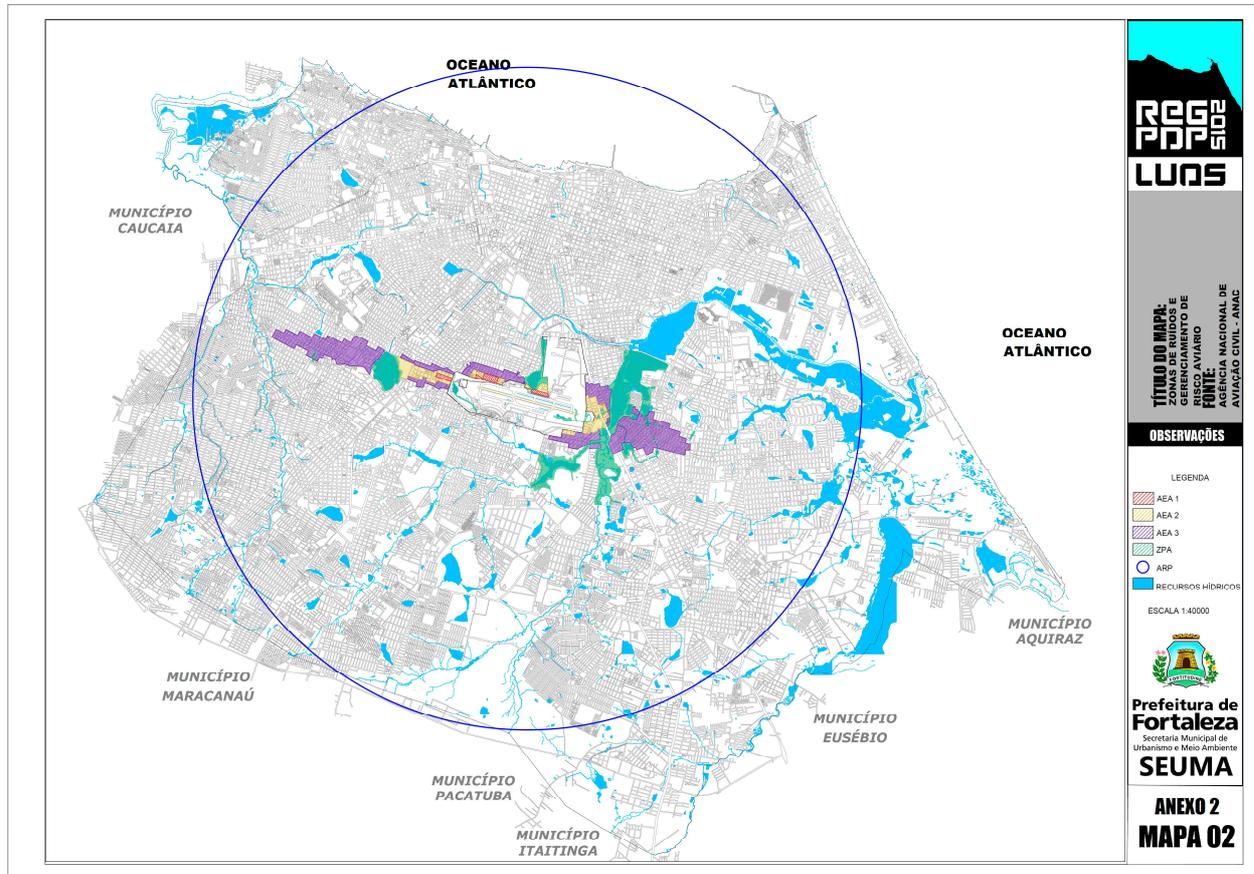


ANEXO I - PLANTA 1- SUPERFÍCIES LIMITADORAS DE ALTITUDE





ANEXO II - PLANTA 2 - ZONAS DE RUÍDOS E GERENCIAMENTO DE RISCO AVIÁRIO



ANEXO III - ADEQUAÇÃO DOS SUBGRUPOS POR CLASSE ÀS MACROZONAS DE OCUPAÇÃO URBANA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

TABELA 1 - ÁREA ESPECIAL AEROPORTUÁRIA - A.E.A. - 1

SUB GRUPOS DE USO	CLASSE DAS ATIVIDADES															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	PGT1	PGT2	PGT3	PGT4	
R	I	I	I	I PE	I	I PE	I	I PE	I	I PE	I	-	-	-	-	
M	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	-	-	-	-	
CV	P(III)	P(III)	P(III)	P(III)	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
CA	P(III)	P(III)	P(III)	-	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
INF	I	I	I	I	I	I PE	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
CSM	P(III)	P(III)	P(III)	-	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I PE	-	
H	I	I	I	I PE	-	-	-	-	-	-	-	I	-	-	-	
PS	P(III)	P(III)	P(III)	P(III)	P(III)	P(III) PE	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
SAL	P(III)	P(III)	P(III)	P(III)	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
SP	P(III)	P(III)	P(III)	P(III)	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
SOE	P(III)	P(III)	P(III)	P(III)	P(III)	-	-	-	-	-	-	I	-	-	-	
SE	I	I	I	I PE	-	-	-	-	-	-	-	I	I	-	-	
SS	I	I	I	I	I PE	-	-	-	-	-	-	I	I	I	I	
SUP	P(III)	P(III)	P(III)	P(III)	P(III) PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
SB	P(III)	P(III)	P(III)	P(III)	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
IA	P(III)	P(III)	P(III)	P(III)	P(III)	P(III)	P(III)	P(III)	P(III)	-	-	-	-	-	-	
II	I PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
IN	I PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
EAG	P(III) PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
EDS	P(VIII)	P(VIII)	P(VIII)	P(VIII) PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
ECL	I	I	I	I PE	I	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
EAR	I	I	I PE	-	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
EAI	P(IX) PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
EVP	P(III) PE	P(III) PE	P(III) PE	P(III) PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
EAT	P(III) PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
UA	I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

OBS: A – ADEQUADO I – INADEQUADO P - PERMITIDO COM RESTRIÇÕES PE - PROJETO ESPECIAL
NORMAS

III – VER Notas, item 3;

VIII – Não são adequadas as atividades (E.D.S.)

- a) Militar para fins de defesa (Quartel)
- b) Penitenciária
- c) Correccional de Menores (Casa de Detenção)

Demais atividades Notas, item 3;

IX – Não são adequadas as atividades (E.A.I.)

- a) Aterro Sanitário
 - b) Tratamento de resíduos perigosos (resíduos sólidos de serviços de saúde, resíduos químicos e outros.)
- Demais atividades Notas, item 3;

NORMA GERAL

VER Notas, item 1;



ANEXO III - ADEQUAÇÃO DOS SUBGRUPOS POR CLASSE ÀS MACROZONAS DE OCUPAÇÃO URBANA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

TABELA 2 - ÁREA ESPECIAL AEROPORTUÁRIA - A.E.A. - 2

SUB GRUPOS DE USO	CLASSE DAS ATIVIDADES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	PGT1	PGT2	PGT3	PGT4
R	P(III)	P(V)	P(V)	P(V) PE	P(V)	P(V) PE	I	I	I	I	P(V)	-	-	-	-
M	P(VII)	P(VII)	P(VII)	P(VII)	P(VII)	P(VII)	P(VII)	P(VII)	P(VII)	P(VII)	P(VII)	-	-	-	-
CV	P(II)	P(II)	P(II)	P(II)	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-
CA	P(II)	P(II)	P(II)	-	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-
INF	P(II)	P(II)	P(II)	P(II)	P(II)	P(II) PE	-	-	-	-	-	I	I	I	-
CSM	P(II)	P(II)	P(II)	-	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-
H	P(III)	P(III)	P(III)	P(III) PE	-	-	-	-	-	-	-	I	-	-	-
PS	P(II)	P(II)	P(II)	P(II)	P(II)	P(II) PE	-	-	-	-	-	I	I	I	-
SAL	P(II)	P(II)	P(II)	P(II)	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-
SP	P(II)	P(II)	P(II)	P(II)	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-
SOE	P(II)	P(II)	P(II)	P(II)	P(II)	-	-	-	-	-	-	I	-	-	-
SE	P(III)	P(I)	P(I)	P(I) PE	-	-	-	-	-	-	-	I	I	-	-
SS	P(VI)	P(VI)	P(VI)	P(VI)	I	-	-	-	-	-	-	I	I	I	I
SUP	P(II)	P(II)	P(II)	P(II)	A PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SB	P(II)	P(II)	P(II)	P(II)	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-
IA	P(II)	P(II)	P(II)	P(II)	P(II)	P(II)	P(II)	P(II)	P(II)	-	-	-	-	-	-
II	I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IN	I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EAG	P(II) PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EDS	P(II)	P(II)	P(II)	P(II) PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ECL	P(X)	P(X)	P(X)	P(X)PE	P(X)	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-
EAR	P(III)	P(III)	P(III) PE	-	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-
EAI	P(XI) PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EVP	P(II) PE	P(II)PE	P(II)PE	P(II) PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EAT	P(II) PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
UA	I	I	I	I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

OBS: A - ADEQUADO I - INADEQUADO P - PERMITIDO COM RESTRIÇÕES PE - PROJETO ESPECIAL

NORMAS

I – VER Notas, item 1;

II – VER Notas, item 2;

III – VER Notas, item 3;

V - VER Notas, item 5;

VI – São permitidas as atividades (S.S)

- a) Serviço de laboratório
- b) Laboratório de análises clínicas
- c) Consultório
- d) Posto de Saúde
- e) Banco de sangue
- f) Clínica

VER Notas, item 3;

VII – O uso misto será permitido desde que as restrições impostas a cada um de seus usos sejam atendidas;

X – Não é adequada a atividade 92.53.35 - Jardim Zoológico (E.C.L.)

São adequadas as atividades (E.C.L.)

- a) Exploração de locais e instalações para diversões - Circo

b) Parque Metropolitano

c) Parque Urbano

d) Parque de Vizinhança / Parque de Bairro

e) Horto Florestal

f) Autódromo/Kartódromo

g) Aero clube

h) Estádio

i) Ginásio

j) Clube de Campo

k) Camping

l) Exploração de locais e instalação para Parque de Diversões.

m) Colônia de Férias

Demais atividades ver Notas, item 2;

XI – Não são adequadas as atividades (E.A.I.)

a) Aterro Sanitário

b) Tratamento de resíduos perigosos (resíduos sólidos de serviços de saúde, resíduos químicos e outros.)

Demais atividades ver Notas, item 2.

NORMA GERAL: VER NOTAS, item 1.



ANEXO III - ADEQUAÇÃO DOS SUBGRUPOS POR CLASSE ÀS MACROZONAS DE OCUPAÇÃO URBANA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

TABELA 3 - ÁREA ESPECIAL AEROPORTUÁRIA - A.E.A. - 3

SUB GRUPOS DE USO	CLASSE DAS ATIVIDADES															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	PGT1	PGT2	PGT3	PGT4	
R	P(IV)	P(V)	P(V)	P(V) PE	P(V)	P(V) PE	I	I PE	I	I PE	P(V)	-	-	-	-	
M	P(VII)	P(VII)	P(VII)	P(VII)	P(VII)	P(VII)	P(VII)	P(VII)	P(VII)	P(VII)	P(VII)	-	-	-	-	
CV	A	A	A	A	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
CA	A	A	A	-	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
INF	A	A	A	A	A	A PE	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
CSM	P(III)	P(III)	P(III)	-	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I PE	-	
H	P(IV)	P(IV)	P(IV)	P(IV) PE	-	-	-	-	-	-	-	I	-	-	-	
PS	A	A	A	A	A	A PE	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
SAL	A	A	A	A	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
SP	A	A	A	A	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
SOE	A	A	A	A	A	-	-	-	-	-	-	I	-	-	-	
SE	P(IV)	P(IV)	P(IV)	P(IV) PE	-	-	-	-	-	-	-	I	I	-	-	
SS	P(IV)	P(IV)	P(IV)	P(IV)	P(IV) PE	-	-	-	-	-	-	I	I	I	I	
SUP	A	A	A	A	A PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
SB	A	A	A	A	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
IA	A	A	A	A	A	A	A	A	A	-	-	-	-	-	-	
II	I PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
IN	I PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
EAG	A PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
EDS	P(IV)	P(IV)	P(IV)	P(IV) PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
ECL	A	A	A	A PE	A	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
EAR	P(IV)	P(IV)	P(IV) PE	-	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	-	
EAI	P(XII) PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
EVP	A PE	A PE	A PE	A PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
EAT	A PE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
UA	I	I	I	I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

OBIS: A - ADEQUADO I - INADEQUADO P - PERMITIDO COM RESTRIÇÕES PE - PROJETO ESPECIAL

NORMAS

III - VER NOTAS, item 3;

IV - VER NOTAS, item 4;

V - VER NOTAS, item 5;

VII - O uso misto será permitido desde que as restrições impostas a cada um de seus usos sejam atendidas;

XII - Não são adequadas as atividades (E.A.I.)

a) Aterro Sanitário

b) Tratamento de resíduos perigosos (resíduos sólidos de serviços de saúde, resíduos químicos e outros.)

Demais atividades são adequadas.

NORMA GERAL

VER NOTAS, item 1.



ANEXO III - ADEQUAÇÃO DOS SUBGRUPOS POR CLASSE ÀS MACROZONAS DE OCUPAÇÃO URBANA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

TABELA 4 - ÁREA ESPECIAL AEROPORTUÁRIA - A.E.A. - 4

ZONEAMENTO FUNCIONAL	USOS PERMITIDOS	AEA4-I (acima de 80)	AEA4-II (70-75)	AEA4-III (65-70)	AEA4-IV (70-75)
Área de Manobras	Sistema de Pistas (pouso/decolagem, pistas de táxi, faixa de pista);	S			
Área Secundária	Sistema da Aviação Geral;		25	S	
	Áreas verdes;		S	S	
	Instalações e serviços destinados às atividades complementares não ligadas diretamente à Aviação Regular;		25	S	
	Áreas reservadas aos arrendamentos comerciais.		25	S	
Área Terminal	Sistemas Terminais de Passageiros e de Carga Aérea				25
	Sistema Administrativo e de Manutenção;				25
	Sistema de Apoio – SESCINC, PAA e NPV;				25
	Sistema das Companhias Aéreas;				25
	Sistema Industrial de Apoio;				25
	Sistema de Infraestrutura Básica.				25

OBS: Os usos das áreas acima relacionados são definidos no Plano Diretor do SBFZ.

Notas

S (Sim) = Uso do solo e edificações relacionadas compatíveis sem restrições.

N (Não) = Usos do solo e edificações relacionadas não compatíveis.

25 = Indicação de referência para atingir uma redução de nível de ruído - RR de 25db, a qual deve ser incorporadas no projeto/construção das edificações onde houver permanência prolongada de pessoas para fins de compatibilização do projeto coma as orientações do PEZR do Aeroporto Internacional Pinto Martins.



LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA **ANEXO III / A - NORMAS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES NAS A.E.A.s**

1 - As edificações já existentes que abrigam atividades relacionadas como **inadequadas** não poderão ser ampliadas ou reformadas, sendo permitidas apenas obras de manutenção relativas à conservação, segurança e higiene. Também não será permitida mudança de uso para outro uso indicado como inadequado à área.

2 - A implantação, o uso, e o desenvolvimento destas atividades só poderão ser **permitidos**, quando atendidas as normas legais vigentes para tratamento acústico, nos locais de permanência de funcionários em que a atividade não seja de atendimento ao público. O tratamento acústico dessas edificações observará uma redução com nível de ruído de 25 dB.

3 - Nos casos de acréscimo, reforma e novas construções, só serão liberadas mediante **tratamento acústico** adequado nos locais de permanência prolongada. O **tratamento acústico** destas edificações observará uma redução do nível de ruído de 30 dB.

4 - Nos casos de acréscimo, reforma e novas construções, só serão liberadas mediante **tratamento acústico** adequado nos locais de permanência prolongada. O **tratamento acústico** destas edificações observará uma redução do nível de ruído de 25 dB.

5 - Nos casos de acréscimo, reforma e novas construções, só serão liberadas mediante **tratamento acústico** adequado nos locais de permanência prolongada. O **tratamento acústico** destas edificações observará uma redução do nível de ruído de 25 dB na A. E. A – 3 e de 30 dB na A. E. A. – 2. O número de unidades residenciais - em edificações multifamiliares - poderá ser liberado desde que seja menor ou igual ao número de unidades residenciais unifamiliares possível de edificar nesta mesma área, adotando-se o lote mínimo permitido pela legislação local. Para aplicação desta regra não poderá ser considerado o lote mínimo destinado a loteamentos de interesse social para fins de parcelamento de solo.

